



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1827376 - SP (2019/0206792-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : PROCOBRE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI  
**AGRAVANTE** : FABIO CZERKES SANTANA  
**AGRAVANTE** : CATHERINE SINEAD O REILLY SANTANA  
**ADVOGADO** : AMAURI CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP240764  
**AGRAVADO** : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS  
MULTISETORIAL DANIELE LP  
**ADVOGADO** : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
**SOC. de ADV** : J.L. DIAS DA SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS TÍTULOS DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO DOS DEVEDORES. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório operam de modo distinto das atividades desempenhas pelos escritórios de *factoring*, podendo adquirir direitos creditórios por meio de endosso ou cessão civil ordinária de crédito. Precedente.
2. O Tribunal de origem consignou a existência de cláusula contratual com expressa previsão de responsabilidade dos agravantes pela insolvência do devedor.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1827376 - SP (2019/0206792-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : PROCOBRE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI  
**AGRAVANTE** : FABIO CZERKES SANTANA  
**AGRAVANTE** : CATHERINE SINEAD O REILLY SANTANA  
**ADVOGADO** : AMAURI CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP240764  
**AGRAVADO** : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS  
MULTISETORIAL DANIELE LP  
**ADVOGADO** : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
**SOC. de ADV** : J.L. DIAS DA SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS TÍTULOS DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO DOS DEVEDORES. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório operam de modo distinto das atividades desempenhas pelos escritórios de *factoring*, podendo adquirir direitos creditórios por meio de endosso ou cessão civil ordinária de crédito. Precedente.
2. O Tribunal de origem consignou a existência de cláusula contratual com expressa previsão de responsabilidade dos agravantes pela insolvência do devedor.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI e OUTROS contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial apresentado por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL DANIELE LP, assim ementada (e-STJ, fl. 567):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. VALIDADE DAS CLÁUSULAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS TÍTULOS DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO DOS DEVEDORES. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 897-919), alegam os insurgentes que o Fundo de Investimento em Direito Creditório – FIDC atua, na prática, como *factoring*, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, devendo incidir, ao caso, os óbices

das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Afirmam que a agravada não demonstrou a apontada divergência jurisprudencial, além da ausência de violação dos dispositivos infraconstitucionais por ela indicados.

Buscam a participação da Receita Federal do Brasil – RFB como *amicus curie*, a fim de que preste esclarecimento da atuação da FIDC e para apuração de eventual evasão fiscal.

Por fim, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 923-938 (e-STJ).

É o relatório.

### VOTO

Conforme disposto no art. 296 do Código Civil, o cedente não responde pela solvência do devedor, salvo estipulação em contrário.

No presente caso, o Tribunal de origem consignou a existência de cláusula contratual com expressa previsão de responsabilização dos agravantes pela insolvência do devedor (e-STJ, fls. 570).

A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

MERCADO DE CAPITAIS. VALOR MOBILIÁRIO. DEFINIÇÃO LEGAL QUE SE AJUSTA À DINÂMICA DO MERCADO. SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. CESSÃO DE CRÉDITO EMPREGADO COMO LASTRO NA EMISSÃO DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. PACTUAÇÃO ACESSÓRIA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR ESCRITÓRIOS DE FACTORING E PELOS FIDCs. DESCABIMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. VIABILIDADE.

1. Com a edição da MP n. 1.637/1998, convertida na Lei n. 10.198/2001, houve a introdução no ordenamento jurídico de conceituação próxima à do direito americano, estabelecendo que se constituem valores mobiliários os títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advenham do esforço do empreendedor ou de terceiros. A definição de valor mobiliário se ajusta à dinâmica do mercado, pois abrange os negócios oferecidos ao público, em que o investidor aplica seus recursos na expectativa de obter lucro em empreendimento administrado pelo ofertante ou por terceiro.

2. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório - FIDCs foram criados por deliberação do CMN, conforme Resolução n. 2.907/2001, que estabelece, no art. 1º, I, a autorização para a constituição e o funcionamento,

nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela CVM, de fundos de investimento destinados preponderantemente à aplicação em direitos creditórios e em títulos representativos desses direitos, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como nas demais modalidades de investimento admitidas na referida regulamentação.

3. Portanto, o FIDC, de modo diverso das atividades desempenhadas pelos escritórios de factoring, opera no mercado financeiro (vertente mercado de capitais) mediante a securitização de recebíveis, por meio da qual determinado fluxo de caixa futuro é utilizado como lastro para a emissão de valores mobiliários colocados à disposição de investidores. Consoante a legislação e a normatização infralegal de regência, um FIDC pode adquirir direitos creditórios por meio de dois atos formais: o endosso, cuja disciplina depende do título de crédito adquirido, e a cessão civil ordinária de crédito, disciplinada nos arts. 286-298 do CC, pro soluto ou pro solvendo.

4. Foi apurado pelas instâncias ordinárias que trata-se de cessão de crédito pro solvendo em que a recorrida figura como fiadora (devedora solidária, nos moldes do art. 828 do CC) na cessão de crédito realizada pela sociedade empresária de que é sócia. O art. 296 do CC estabelece que, se houver pactuação, o cedente pode ser responsável ao cessionário pela solvência do devedor.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1726161/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 03/09/2019)

No tocante à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, constata-se a inexistência de empecilho à devida qualificação jurídica de fatos e provas por este Tribunal de Uniformização.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES. COMPRA E VENDA. PODER DE CONTROLE. ACORDO DE ACIONISTAS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. SIMULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Delineada a moldura fática pelas instâncias ordinárias, o STJ pode conferir qualificação jurídica diversa aos fatos delimitados, não incidindo os óbices constantes das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Precedentes.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1620702/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 22/05/2017)

Por fim, saliente-se que a Segunda Seção do STJ, em Questão de Ordem no REsp 1.023.053/RS (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011), perfilhou o posicionamento de que "a participação do *amicus curiae* é prevista no ordenamento jurídico para os processos e julgamentos de ações de natureza objetiva, admitindo-se essa espécie de intervenção, excepcionalmente, no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares demonstra a generalização da decisão a ser proferida", o que não se identifica, na hipótese, sob o prisma apresentado pelos ora agravantes.

Com efeito, a pretensão de intervenção em análise não encontra respaldo no art. 138 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Assim, indefiro o pedido de intervenção da Receita Federal do Brasil como *amicus curiae* no feito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.827.376 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0206792-1

Número de Origem:  
10141806820188260100

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL  
DANIELE LP**

**ADVOGADOS : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848**

**SOC. de ADV. J.L. DIAS DA SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**RECORRIDO : PROCOBRE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI**

**RECORRIDO : FABIO CZERKES SANTANA**

**RECORRIDO : CATHERINE SINEAD O REILLY SANTANA**

**ADVOGADO : AMAURI CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP240764**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO**

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE : PROCOBRE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI**

**AGRAVANTE : FABIO CZERKES SANTANA**

**AGRAVANTE : CATHERINE SINEAD O REILLY SANTANA**

**ADVOGADO : AMAURI CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP240764**

**AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL  
DANIELE LP**

**ADVOGADOS : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848**

**J.L. DIAS DA SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020